

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: 2º Termo Aditivo - Prorrogação de Prazo de Vigência.

Dispensa de Licitação: n° 2022.0222.001-PMA-DL

Contrato Administrativo: n° 22.0303.001-PMA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO n° 22.0303.001-PMA. CONTRATAÇÃO REFERENTE A LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO BARRACÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA EM CACHOEIRA DA SERRA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR ADITIVO E REAJUSTE DE VALOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, §1º e §2º E ART. 65 § 8º DA LEI N° 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I- Relatório

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Altamira/PA para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar os **Contrato Administrativo n° 22.0303.001-PMA** que versam sobre a **Contratação Referente a Locação De Imóvel realizado com a pessoa física do Sr. CLEUDIVALDO DA SILVA AMORIM, inscrito ao CPF n° 487.457.581-15, para o Funcionamento do Barracão da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura em Cachoeira da Serra, zona rural do Município de Altamira, realizado pela Prefeitura Municipal de Altamira.**

O Município de Altamira, deseja realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativos firmado, de modo a prorrogar a duração do contrato por mais 10 (dez) meses, mantendo-se as demais condições contratuais, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei n° 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também

apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, entretanto, as certidões negativas estão fora do prazo.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por esta Assessoria Jurídica quanto pelo Controle Interno, despidiendá, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do requerimento.

É o sucinto relatório.

II - Análise Jurídica

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

II.I - Da prorrogação do Contrato Administrativo.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

A vigência dos contratos administrativos, em regra, coincide com a vigência do respectivo crédito orçamentário do ano em que foi lavrado o ajuste. Todavia, há determinadas exceções esculpidas no bojo da Lei Federal n.º 8.666/1993, in verbis:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e

desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. **V** - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Portanto, resta cristalina a possibilidade de interpretação e aplicação do artigo sob comento, o qual busca aditivar os contratos para prorrogação da vigência com início em **03 de março de 2024 até o dia 31 de dezembro de 2024.**

II.III - Da formalização do Termo Aditivo

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

II.IV - Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/935 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a pessoa física contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Considerando todo o exposto acima, juntamente com o presente caso, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade de prorrogação do Contrato Administrativo ora analisado, devendo, no entanto, a contratada deverá ser notificada para que apresente as devidas certidões pendentes em prazo razoável, sob pena de cometimento de infração administrativa por parte destas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III - Conclusão

Ante o brevemente esposado ao norte, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela possibilidade de realização de aditivo ao contrato administrativo nº 22.0303.001-PMA, oriundo da dispensa nº 2022.0222.001-PMA-DL nos termos do art. 57 § 2º da Lei nº 8.666/93, para prorrogação do prazo de vigência contratual, devendo, entretanto, ser notificado o contratado para assinar o competente termo aditivo e apresentar as devidas certidões pendentes em prazo razoável.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 23 de fevereiro de 2024.

WAGNER MELO FERREIRA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA n° 22.484

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 19.681